



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0171.8/2019

“Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de iniciativa governamental, que tramita em regime de urgência, a qual visa instituir o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC), com o objetivo de destinar recursos para a execução de ações, programas e serviços voltados às políticas estaduais de trabalho, emprego e renda.

O Projeto de Lei está estruturado com 8 (três) artigos que abordam, em suma:

(I) a vinculação do Fundo à Secretaria de Estado responsável por formular e coordenar as políticas estaduais de trabalho, emprego e renda (parágrafo único do art. 1º);

(II) as receitas que constituirão o Fundo e a vinculação do seu orçamento à Secretaria de Estado a que estiver relacionado (art. 2º);

(III) a definição das despesas que poderão ser financiadas com os recursos do FET-SC (art. 3º);

(IV) a faculdade de o Estado repassar recursos financeiros aos fundos municipais do trabalho por intermédio do FET-SC, desde que os municípios cumpram as condições necessárias para receber tais recursos, quais sejam, a instituição e o pleno funcionamento de conselho municipal como “gestor” do fundo municipal do trabalho, emprego e renda e de plano de ações e serviços do SINE (art. 4º);



(V) as atribuições conferidas: (1) à Secretaria de Estado à qual o FET-SC será vinculado; e, (2) ao Conselho Estadual de Trabalho e Emprego (CETE-SC) (art. 5º e 6º); e

(VI) a autorização para o Chefe do Poder Executivo adequar o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, assim como para criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial (art. 7º).

Da Exposição de Motivos, subscrita pela Secretária de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, depreende-se que a instituição e o efetivo funcionamento de um Fundo do Trabalho, em âmbito estadual, é uma condição necessária para a manutenção dos repasses federais ao Estado, as quais subsidiam ações voltadas ao emprego, trabalho e renda.

Conforme aponta a Secretária, tal medida imperativa é proveniente da edição da Lei federal nº 13.667, de 2018, que dispôs sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, restando aprovada, por unanimidade, na reunião do dia 25 de junho de 2019 (fls. 26/30), com a Emenda Modificativa de fl. 31, que preserva as prerrogativas deste Parlamento, ao determinar que as futuras adequações orçamentárias sejam efetivadas via projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do texto normativo almejado, sob a égide do art. 73, inciso II, c/c art. 144, II, verifico que a instituição do Fundo Estadual do Trabalho tem o condão de cumprir a determinação federal imposta pela Lei nº 13.667, de 2018, que institui a sistemática de transferência de recursos, fundo a fundo, para os estados que aderirem ao Sistema Nacional de Emprego (SINE).



A instituição do FET-SC substitui o processo atualmente vigente, que ocorre por intermédio de convênio, e assegura repasses automáticos e contínuos, eliminando interrupções do fluxo de repasses.

Tal sistemática proporcionará melhores resultados para os trabalhadores, uma vez que permitirá políticas ativas de intermediação de emprego e qualificação profissional, conforme assevera o Ministro de Estado do Trabalho (fls. 14/15).

Frise-se que, não obstante a preservação dos recursos recebidos pela União para subsidiar as ações voltadas ao emprego, trabalho e renda, a proposição em comento prevê a compatibilização da medida ao Plano Plurianual e a adequação orçamentária, inerentes à instituição do referido Fundo, em momento posterior, obstando, assim, a participação, prevista constitucionalmente, deste Parlamento.

Para melhor contextualizar as prerrogativas deste Parlamento quanto às alterações orçamentárias decorrentes da proposição sob exame, peço vênha para reproduzir o bem lançado Relatório proferido na esfera da Comissão de Constituição e Justiça, nestes termos:

[...] a Constituição Federal, em seu art. 165, § 5º, inciso I, prevê que a Lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, **seus fundos**, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. E o art. 167, inciso VIII, veda a utilização, **sem autorização legislativa específica**, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e **fundos**, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º.

A Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, recepcionada pela Constituição Federal, determina, em seu art. 72, que a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a **fundos especiais** dar-se-á através de dotação consignada na Lei do Orçamento ou em créditos adicionais.
(grifado no original)

Consoante ao expendido naquele Colegiado, convém acrescer que a necessidade de alteração orçamentária, ao longo do exercício financeiro, no



transcorrer da execução do orçamento, seja para reforçar o montante de uma dotação já autorizada (crédito adicional suplementar), seja para inserir nova dotação (crédito adicional especial), exige uma dinâmica específica.

Para tanto, conforme assevera Carvalho Júnior¹, é necessário que se envie ao Parlamento, por iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, projeto de lei de crédito adicional informando a respectiva fonte de recursos (anulação de despesas já existentes, excesso de arrecadação, superávit financeiro, operação de crédito ou recursos que, em razão de veto, emenda ou rejeição do PLOA, ficaram sem despesas correspondentes).

No mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que compete ao Poder Executivo exercer a superior direção da administração; e ao Poder Legislativo, autorizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro².

Todavia, com o fito de sanear essa desconformidade às normas constitucionais e a aparente usurpação de competência pelo Poder Executivo, acolho a Emenda Modificativa apresentada na CCJ, anteriormente à análise deste órgão fracionário.

Ante o exposto, voto pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0171.8/2019, com a Emenda Modificativa de fl. 31, apresentada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, reservada a análise de mérito à Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, para tanto designada, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator

¹ COSTA D'ÁVILA CARVALHO JÚNIOR, Antônio Carlos. **Estudo Técnico nº 001/2018: Processo Legislativo Orçamentário e a "Regra de Ouro"**. Câmara dos Deputados. Brasília: março/2018. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2018/copy_of_ProcessoLegislativoOramentrio eaRegradeOuro.pdf Acessado em: 09/08/2018.

² **ADPF 405 MC**, rel. min. Rosa Weber, j. 14-6-2017, P, DJE de 5-2-2018.]